



Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90018/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (3)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (2)

15/05/2024 18:07



PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

1-PRAZO PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS- INSUFICIÊNCIA. O edital fixa prazo extremamente restritivo para entrega dos veículos, senão veja: 3.1. No prazo de até 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da via do contrato assinado, a fiscalização do ajuste expedirá a Ordem de Serviço (OS). 3.2. Os serviços terão início em até 03 (três) dias úteis a contar da data de recebimento da OS, devendo os veículos ser entregues na sede do TRE-BA, em Salvador-BA, a partir das 09:00 da data de início do serviço. (...) Contudo, caso opte pelo fornecimento de veículos zero km, a contratada ficará sujeita aos prazos de faturamento impostos pelas montadoras, que ainda são incertos e possivelmente superariam o prazo de entrega previsto em edital. Por outro lado, caso opte pela mobilização de frota seminova, as condições fixadas restringem a participação das licitantes, já que dependerão de fornecedores que possuam a exata quantidade de veículos, nas condições e características estabelecidas em edital, prejudicando a mobilização da frota no exíguo prazo de 03 dias úteis. Acrescente-se ainda que, após liberação dos veículos, a contratada deverá cumprir os procedimentos finais de preparação, os quais englobam regularização de documentos, instalação de equipamentos/acessórios, adesivagem e traslado, circunstâncias que demandam tempo considerável e refletem diretamente no prazo final de entrega. Não há dúvidas que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos. Assim, é importante que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação. Ante o exposto, para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, questiona-se: a) Para veículos zero km o prazo entrega pode ser de 90 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se solicitado e justificado pela contratada? b) Para veículos seminovos o prazo entrega pode ser de 60 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se solicitado e justificado pela contratada? 2-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS-CONDIÇÕES RESTRITIVAS. O edital estabeleceu obrigações para apresentação de documentos logo após a celebração do contrato que configuram cláusulas restritivas e afetam negativamente a ampliação da disputa.

Quanto à entrega do objeto e obrigações atreladas à este procedimento o edital fixa o seguinte regramento: h) fornecer à SEMAV, através de correio eletrônico ou meio similar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento da ordem de serviço, os dados sobre veículo (marca, modelo, cor, ano e placa) que atenderão àquela unidade; Não há dúvidas que as regras impostas no edital ferem frontalmente os princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, impossibilitando, por consequência, a ampla a ampliação da disputa e, ao final, afastando o procedimento licitatório de sua real finalidade que é a obtenção da condição mais vantajosa para o Tribunal. De início, cabe frisar que apenas com a formalização do contrato pelas partes será efetivada a negociação e a partir deste fato a contratada terá segurança jurídica para realizar investimentos necessários para execução do objeto. Neste contexto, todas as obrigações atreladas à execução do objeto devem ser exigidas após a efetiva negociação, sendo certo que a antecipação de tais medidas caracteriza condição restritiva que é vedada nas licitações públicas. Com efeito, considerando que a Contratada apenas poderá iniciar os procedimentos para obtenção dos veículos após celebração do contrato, as obrigações descritas acima não podem ser mantidas, pois somente poderão ser cumpridas por eventuais licitantes que já detenham os veículos antes mesmo da celebração do contrato, pois terão que fornecer a placa do referido veículo. Com a possibilidade de fornecer veículos zero km, conforme permitido em edital, a contratada ficará sujeita aos prazos de faturamento impostos pelas montadoras, nesse caso, ao optar pelo fornecimento de veículos novos, não teria tempo hábil para efetivar o processo de compra, e enviar as informações descritas no item mencionado. Nitidamente, tais condições maculam a legalidade do certame por clara ofensa aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e competitividade. Diante do exposto, com intuito de garantir a ampliação da disputa, questiona-se: a) Os dados sobre veículo (marca, modelo, cor, ano e placa), citadas no item acima, poderão ser fornecidos à Contratante no momento da mobilização da frota? b) Caso negativo, será concedido prazo razoável para cumprimento da exigência?

3-FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO/FORMA DE EXECUÇÃO. A minuta do contrato é instrumento indispensável para fixar o prazo de vigência e os demais regramentos que deverão ser observados pelas



todavia, o item 16.5 menciona contrato ou instrumento equivalente. Diante disso, questiona-se: a) O negócio a ser firmado entre as partes deverá ser formalizado somente por contrato, seguindo a minuta padrão do edital. Está correto? b) Os veículos serão locados pelo prazo mínimo de 12 meses. Está correto?

4- DO TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA. Em relação ao início da vigência do contrato, o edital estabelece a seguinte regra: 7.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura. Com efeito, torna-se mais razoável e adequado ao presente edital que seja vinculado à entrega dos primeiros veículos, notadamente, porque a partir da incorporação individual de cada veículo se iniciará a execução e, a partir deste fato, a medição dos serviços para faturamento deverá ser iniciada, resultando no prazo integral de locação considerado pelas partes. Neste contexto, é imprescindível que tanto "vigência contratual" quanto a respectiva "execução do contrato" se iniciem no mesmo marco temporal, qual seja, "a data de entrega dos primeiros veículos". Diante de tais circunstâncias, questiona-se: a) O início da contagem da vigência pode ser alterado para constar que será a partir da "data de entrega dos primeiros veículos"? 5-REAJUSTE DE PREÇOS. O reajuste de preços tem caráter obrigatório e trata-se de direito constitucionalmente garantido à contratada nos termos do artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal a fim de assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta e garantir o equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos durante toda sua vigência. Além disso, o reajustamento de preços está entre o rol de cláusulas obrigatórias em todos os contratos, sendo certo que, no âmbito das contratações realizadas sob a égide da nova Lei de Licitações, o reajustamento dos preços deve ter data base vinculada à data do orçamento estimado para licitação, conforme se depreende da leitura do artigo 92, § 3º da Lei 14.133/2021. Com efeito, todas as condições da futura contratação devem ser previamente estabelecidas no edital, notadamente, quanto ao reajustamento de preços, data base e respectivo índice que deverá ser aplicado durante as contratações. Todavia, o edital em referência não indica expressamente a data base do orçamento estimado, bem como, fixa data diversa para reajustamento dos preços caracterizando omissão que macula a legalidade e isonomia do certame. 3. Os preços pactuados serão reajustados, observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data de apresentação da proposta, aplicando-se a variação do IPCA, calculado e divulgado pelo IBGE. Diante do exposto, para fins de reajustamento dos preços, questiona-se: a) Na forma da Lei, os preços serão reajustados a contar da data do orçamento estimado? b) Se sim, qual a data base do orçamento estimado pelo Tribunal para a presente licitação? 6-DO SEGURO. O edital exige a contratação de seguro para os veículos. Contudo, considerando que os veículos serão de responsabilidade da contratada, entendemos que a gestão quanto ao fornecimento ou não de seguros por meio de apólice deveria ser avaliada por cada licitante propiciando maior flexibilidade para precificação de suas propostas, com benefícios para a Contratante em razão da ampliação da disputa em busca do menor preço para a contratação. Oportuno dizer que tal hipótese não exime a contratada de assumir as responsabilidades relacionadas ao seguro, muito pelo contrário, apenas lhe confere a opção de assumir tal obrigação por meio de declaração própria, sem a necessidade de contratar seguradora no mercado. Frise-se, a contratada será responsável pelas obrigações relacionadas ao seguro observando as condições previstas no edital. Desta forma, questiona-se: a) A Contratada poderá optar pela autogestão para assumir a responsabilidade relacionada ao seguro dos veículos? b) Caso a resposta ao item acima seja negativa, a Contratada poderá, ao menos, optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo casco dos veículos? 7-INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. Não há dúvidas que por tratar-se de locação de veículos sem motorista, cabe à Contratante a responsabilidade pela identificação do condutor e pagamento das multas de trânsito cometidas por eles durante a utilização dos veículos. Contudo, não constou regramento sobre o tema em edital. Ademais, considerando-se que somente a Contratante pode apurar o condutor do veículo no momento da infração e levando em conta que a ausência de identificação do Condutor enseja a aplicação de multa à proprietária do veículo, é imprescindível que o Edital regule essa questão, determinando que a Contratante é responsável pela tempestiva identificação do condutor junto aos órgãos de trânsito. Por fim, é certo que a Contratada deverá manter os veículos regularizados em atendimento às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, para tanto, deverá providenciar os respectivos licenciamentos no decorrer da vigência contratual. Neste contexto, para providenciar o licenciamento dos veículos será imprescindível o pagamento prévio de eventuais multas de trânsito. Desta forma, em razão do edital não conter previsões para tratar deste tema, questiona se: a) A Contratante providenciará a tempestiva identificação do condutor junto aos órgãos de trânsito? b) A Contratante fará diretamente o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelos condutores? OU c) A Contratada fará o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelos condutores e será ressarcida pela Contratante? Qual será o prazo e procedimento para referido ressarcimento? Será restituído o valor integral da multa? d) A contratante será responsável por eventual interposição de recurso em face das notificações de trânsito? e) Caso a resposta seja negativa, entendemos que, se existirem fundamentos para defesa, os condutores deverão apresentá-los à Contratada em prazo hábil para viabilizar a manifestação. Neste caso, em qual prazo serão apresentados os fundamentos para defesa? f) Caso constem pendências de multas de trânsito, na ocasião dos licenciamentos dos veículos, a Contratada poderá quitá-las para viabilizar a regularização dos documentos? Em caso positivo, a Contratante irá reembolsar o pagamento realizado pela Contratada? g) Considerando que ao final do contrato e após desmobilização definitiva dos veículos, a Contratada dependerá da regularização documental para direcioná-los para venda de ativos, é imprescindível que os pagamentos de eventuais multas sejam efetivados com celeridade. Diante disso, a contratada poderá efetivar a imediata quitação das multas de trânsito de veículos desmobilizados? Neste caso, em qual prazo será ressarcida pelos pagamentos? 8- CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. Com relação à emissão de nota fiscal para pagamentos, cumpre registrar que nos termos da Súmula Vinculante 31 do STF é inconstitucional a incidência de imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISS sobre operações de locações de bens móveis. Outrossim, a locação de bens móveis não se enquadra na lista de serviços da Lei Complementar 116/2003, sendo dispensada a emissão de documento fiscal, nos moldes citados no edital. Além disso, para que a contratada possa otimizar o controle



pagamentos pela contratada. Ademais, tal procedimento representa melhoria dos procedimentos adotados pela contratada e não causa qualquer impacto ou prejuízo para a contratante. Diante do exposto, questiona-se: a) Podem ser emitidas FATURAS DE LOCAÇÃO em substituição a nota fiscal indicada no Edital? b) Em complemento à fatura a contratada poderá, também, emitir boleto bancário para envio à contratante para efetivação dos pagamentos devidos? 9-PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. a) Os veículos definitivos objeto do futuro contrato poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico? b) Os veículos para substituição temporária poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico? Ressaltamos que tais hipóteses não caracterizam "subcontratação" pois a Contratada se manterá diretamente na execução do contrato. 10-RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS NOS VEÍCULOS. Quanto a responsabilização por qualquer dano causado pelos agentes da Contratante decorrentes de dolo ou culpa ou de atos ilícitos praticados pelos mesmos, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, temos o seguinte questionamento: Assim, questiona-se: a) A Contratante irá ressarcir os danos mecânicos nos veículos causados por seus prepostos em decorrência de dolo, culpa ou mau uso ocorridos durante a vigência do contrato? Neste caso, qual procedimento para apuração dos danos e ressarcimento da Contratada dos valores devidos pelos danos e avarias? b) As manutenções decorrentes de mau uso dos veículos causadas por condutores da contratante realizadas durante a vigência do contrato serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da Contratada? c) As avarias causadas nos veículos por culpa ou dolo dos condutores da contratante serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da Contratada? d) Considerando que o condutor do veículo sinistrado terá contato direto com o terceiro envolvido no acidente, entendemos que ele será o responsável pela instauração do boletim de ocorrência e pela obtenção dos documentos do terceiro envolvido a fim de viabilizar a instauração dos procedimentos para eventual ressarcimento do dano. Está correto nosso entendimento? 11-SUBCONTRATAÇÃO. O edital veda a subcontratação do objeto. Quanto ao tema, importante dizer que inúmeros serviços acessórios relacionados ao objeto principal são usualmente subcontratados, sem qualquer prejuízo à execução do contrato, tais como, serviços de manutenção preventiva/corretiva dos veículos, limpeza, entre outros. Desta forma, entendemos que todas as previsões relacionadas à subcontratação, vedando, limitando ou condicionando sua aplicação à prévia anuência da Contratante se referem, exclusivamente, ao objeto principal licitado, qual seja, locação dos veículos e não se aplica às atividades acessórias citadas. Está correto nosso entendimento? 12-EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS. A licitante poderá optar pelo local de emplacamento/licenciamento dos veículos? 13. DA INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA DOS VEÍCULOS. De início, cabe argumentar que as locações de veículos nos moldes licitados permitem, com grande eficiência, o fornecimento de veículos reservas que estejam na posse direta da Contratada, mas sejam de propriedade de terceiros (empresa do mesmo grupo econômico da contratada ou terceiros locadores de veículos), especialmente, porque os reservas tem finalidade de utilização temporária no contrato. É fato que as paralisações temporárias dos veículos podem ocorrer em localidades diversas e em quantidades imprevisíveis, neste cenário, a possibilidade de fornecer veículos sublocados ou que estejam na posse direta da contratada por outros meios legais de negociação (comodato, cessão, etc.) amplia as condições de disputa e possibilita a obtenção de menores preços para contratação, bem como garante maior agilidade e eficiência na substituição dos veículos durante a contratação. Desta forma, questiona-se: a) Os veículos reservas para substituição temporária no contrato poderão ser de propriedade de terceiros que estejam na posse direta da Contratada por qualquer meio legal de negociação (locação, comodato, cessão de uso, etc.)? b) Os veículos reservas para substituição temporária no contrato poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico? Ressaltamos que tais hipóteses não caracterizam "subcontratação", pois a Contratada se manterá diretamente na execução do contrato.



RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

1-PRAZO PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS- INSUFICIÊNCIA.

Resposta unidade demandante: Sobre a alegação de inviabilidade de atendimento do prazo de entrega do objeto (item 2 do doc. 2814086; item 1 do doc. 2814098 e item I do doc. 2814105): o prazo é adequado e justifica-se pela necessidade do Órgão de dispor dos itens para realização atividades referentes ao processo eleitoral que se iniciam no mês de junho/2024. Vale salientar que o certame exige veículos seminovos (02 anos de uso), motivo pelo qual não devem prosperar as alegações da impugnante.

2-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS-CONDIÇÕES RESTRITIVAS.

Resposta unidade demandante: - Sobre a apresentação de documentação dos veículos/suposta condição restritiva (item 2 doc. 2814098 e item II do doc. 2814105): tal exigência se faz necessária para viabilizar o cadastramento prévio dos veículos junto às concessionárias dos pedágios existentes no estado da Bahia, tendo em vista a previsão legal de isenção para os automóveis à disposição do Órgão.

3-FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO/FORMA DE EXECUÇÃO. 4- DO TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA.

a) O negócio a ser firmado entre as partes deverá ser formalizada somente por contrato, seguindo a minuta padrão do edital. Está correto?

Sim. A redação da condição 16.5 repete o quanto disciplinado no inciso I, do § 4º, do art. 90, da Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que na condição 14.1 da Seção XIV do Edital é estabelecido que será firmado contrato com a licitante vencedora, nos termos da minuta constante do Anexo III, não havendo dúvida que será adotado instrumento de contrato, conforme modelo anexado ao Edital.

b) Os veículos serão locados pelo prazo mínimo de 12 meses. Está correto?



à entrega dos primeiros veículos, porque, no seu entender, a partir da incorporação individual de cada veículo se iniciará a execução e, a partir deste fato, a medição dos serviços para faturamento deverá ser iniciada, resultando no prazo integral de locação considerado pelas partes.

Mostra-se equivocada a ponderação da impugnante. Primeiro porque o início da vigência do contrato não se confunde com o início da execução do objeto, podendo, inclusive, haver necessidade de providências prévias antes do início do serviço. Efetivamente o período de vigência abarcou os prazos que advêm a partir da sua assinatura, contabilizando-se os prazos para emissão de ordem de serviço, eventual obrigação prévia da contratada antes da execução, início e período de execução, recebimento do objeto e pagamento.

Segue manifestação contida no Parecer jurídico:

O ato convocatório é bastante claro quanto à utilização de específico termo de contrato para formalização do negócio, bem assim quanto ao prazo mínimo de vigência do futuro ajuste:

"PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2024

(...)

SEÇÃO XIV – DO CONTRATO

14.1. Será firmado contrato com a licitante vencedora, nos termos da minuta constante do Anexo III, com cláusulas regidas pela Lei n.º 14.133/2021, integrando-o, ainda, os dados constantes da proposta vencedora, bem como as condições estatuídas neste ato convocatório.

14.2. O prazo de vigência da contratação está previsto no instrumento contratual e no Termo de Referência.

(...)

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

7. VIGÊNCIA DO CONTRATO

7.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura.

7.1.1. O contrato poderá ser prorrogado até o limite legal, a critério da Contratante."

7.3. No que tange aos prazos de entrega dos bens e de entrega de documentação, cumpre-nos observar que não há, na lei de licitações e legislação correlata, disciplina que trate especificamente sobre fixação dos prazos de entrega. Em verdade, essa definição acaba sendo discricionária, e, evidentemente, será feita em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas pela Administração, e ainda, com observância às práticas do mercado.

7.3.1. Consoante instrução dos autos, a locação de veículos tornou-se uma urgência da Administração, em razão do atual estado em que se encontra a frota deste Tribunal. Trata-se, então, de necessidade a ser atendida dentro dos prazos que permitam a mais célere contratação. Ademais, cabe lembrar que o princípio da seriedade das propostas requer que apenas licitantes aptas a atender às exigências postas em edital acorram aos certames. Aqueles que não possuam a capacidade de cumprir todas as condições previamente estabelecidas no ato convocatório, notadamente os prazos fixados para adimplemento das obrigações, devem, de fato, abrir mão da disputa.

7.3.2. A propósito, diferente do quanto tenta sugerir a xxxxxxx, todos os prazos se iniciam após a formalização do ajuste. Não há, no ato convocatório, qualquer obrigação a ser cumprida pela vencedora da licitação em momento anterior à assinatura do contrato.

5-REAJUSTE DE PREÇOS.

esclarecemos que de fato o § 3º do art. 92 da Lei 14.133/2021 estabelece que a data-base para o reajuste deve estar atrelada à data do orçamento estimado. Igualmente, no art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021, está previsto que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

A lei de licitação anterior previa que o prazo de doze meses para reajuste deveria ser contado da data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela. (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93). Ocorre que ao longo do tempo, órgãos de controle e os doutrinadores foram firmando entendimento que, em algumas situações, o orçamento estimativo da licitação é o critério mais indicado, reduzindo os problemas advindos de orçamentos desatualizados.

É de se destacar que o prazo de reajuste em contratos administrativos sempre gerou acirrados debates sobre o entendimento de qual seria o ponto de partida para contagem visando ao reajustamento. Com efeito, em certas situações de atraso no andamento do processo ou do certame, ou nas concorrências de obras baseadas em preços da tabela SINAPE, observava-se, não raro, situações em que o particular ficava desprotegido, decorrente da defasagem do valor provocada pela demora em assinar o contrato, com prazo irrazoável para se iniciar o devido reequilíbrio econômico. Assim, em evolução do entendimento, para se proteger o particular de casos como esse, convencionou-se estipular a contagem do prazo a partir do orçamento estimativo.

Entendemos que todos os requisitos da atual disposição legal do § 3º do art. 92 da Lei 14.133/2021 foram respeitados em sua essência no presente Edital, não havendo prejuízo para o particular. Como bem asseverou a impugnante CS BRASIL, deverá ser indicada expressamente a data do orçamento para contagem do reajustamento, que, na presente licitação, começa a contar a partir da data da apresentação da proposta, consoante item 3 da Cláusula Segunda da minuta de contrato (Anexo III do Edital), ou seja, a proposta comercial da sessão pública do pregão, referente ao preço ofertado no certame na data de abertura da sessão do pregão. Em suma, o orçamento adotado como base de contagem para aplicação do reajuste dos preços da presente contratação, será o valor ofertado pela licitante na sua proposta,



recentemente em março de 2024, decorrente de urgente necessidade de o Tribunal em repor sua frota de veículos, principalmente para o iminente período eleitoral, observa-se que as licitantes ofertarão propostas de preços lastreadas em orçamento estimado pela administração que está bastante atualizado, tendo sido materializada a pesquisa de preços da Administração em 18.04.2024 (doc. 2772525).

Cabe salientar, portanto, que a Administração, em interpretação teleológica da lei, fixou, no Instrumento Convocatório deste Pregão, como marco inicial do orçamento estimativo para contagem da periodicidade de um ano, a data da proposta comercial da licitante, não havendo, no presente caso, qualquer prejuízo para o particular, ou arbitrariedade administrativa.

Seria ilógico interromper o certame para a a republicação do edital, com perda de tempo e prejuízo para a Administração, considerando que o direito de reequilíbrio econômico da futura contratada está resguardado, não se configurando qualquer desvantagem, haja vista que sua proposta comercial será ofertada com preços que retratam a econômica atual, baseado em recente orçamento estimado pela administração, sendo preservada a equação econômico-financeira da futura contrata, protegendo-se, ao mesmo tempo, o interesse público.

Segue a transcrição do Parecer Jurídico nesse tocante "7.1. Nesta linha, ratificamos que o ato convocatório não foi omissivo quanto ao reajuste contratual, haja vista a disciplina constante do edital e seus anexos (Termo de referência/minuta contratual), já reproduzidos no doc. nº 2816980. Não há como prosperar qualquer alegação, neste particular.

7.2. Quanto ao marco para sua concessão, teceremos breves considerações.

7.2.1. No particular, a Lei nº 14133/2021 realmente trouxe inovação. Vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."

7.2.2. O tema, tal qual afirmado pela Pregoeira ("É de se destacar que o prazo de reajuste em contratos administrativos sempre gerou acirrados debates sobre o entendimento de qual seria o ponto de partida para contagem visando ao reajustamento"), tem sido, ao longo do tempo, objeto de diversas discussões e/ou interpretações. Acreditamos que, não por outra razão, a nova lei trouxe mudanças, no particular, e, de modo mais efetivo, pensou o legislador em "promover a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda". Afinal, ao menos em tese, entre a elaboração da estimativa da Administração (orçamento estimativo) e a data de apresentação da proposta pode haver lapso significativo. In casu, isto não se verifica. A necessidade da locação de veículos para esta Administração é urgente, e, sendo assim, o processo destinado a suprir tal demanda transcorreu de modo muito célere, o que significa dizer: não houve lapso temporal que imponha qualquer atualização, neste momento.

7.2.3. Aqui, a data do orçamento estimativo está muito próxima da data de apresentação da proposta, fato que acaba por dispensar atualização, e, nesta linha, não precisará ser obrigatoriamente adotada como marco para a futura concessão do reajuste. Nada obstante, cumpre reforçar que eventual alteração do mercado, com comprovada repercussão no equilíbrio econômico financeiro da avença, terá sempre o condão de determinar a posterior majoração de preços.

7.2.4. Nesse contexto, embora a decisão tenha se referido a certame sob a égide da Lei nº 8.666/93, achamos que parte do raciocínio visto no Acórdão nº 1587/2023 - Plenário - TCU, pode ser aplicado ao presente certame. Vejamos o Enunciado:

"É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993) ; ou então ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 - nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)."

7.2.4.1. E mais, mesmo considerando-se irregular tal cláusula, foi ponderado:

"10. No que se refere às cláusulas contratuais em desacordo com a Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, a equipe conclui que a impropriedade não afetou o desfecho da licitação e informa a ocorrência de repactuação do contrato para recomposição do equilíbrio econômico financeiro, preservando as condições efetivas da proposta da empresa contratada. Ao final, propõe dar ciência da impropriedade à Prefeitura e "recomendar à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro que avalie a oportunidade e conveniência de alteração do Decreto Municipal 43.612/2017 quanto ao parâmetro de reajuste dos contratos administrativos, quando forem financiados com recursos da União, baseando-os na anualidade das avenças como forma de dar maior aderência ao cenário atual do mercado com vista a mitigar possíveis riscos aos contratos firmados".

7.2.4.2. Ou seja, na linha sustentada pela Pregoeira e acolhida neste opinativo, adotar-se a data da proposta como marco para concessão do reajuste, na presente contratação, não impõe, à vista das demais regras vigentes, um efetivo prejuízo à futura Contratada".



Resposta unidade demandante: - Com relação ao seguro exigido no TR (item 6 do doc. 2814098), tal medida visa resguardar o Órgão sobretudo em relação a danos a terceiros. As modalidades sugeridas pela licitante não possuem essa garantia.

Trecho do Parecer Jurídico: "b) Nas especificações do TR resta igualmente clara a disponibilização de veículos devidamente acobertados por seguro, inclusive para resguardar a Administração em eventual danos a terceiros, como bem posto pela unidade demandante: "Com quilometragem livre, seguro total (sem coparticipação) com franquias incluídas na composição do valor na diária (cobertura contra incêndio e colisão), bem como contra terceiros (cobertura física e material), e outros encargos necessários à execução dos serviços e assistência técnica de 24hs, manutenção preventiva e corretiva, licenciamentos, reparos, substituição do veículo em caso de qualquer ocorrência, por conta da Contratada sem ônus adicional para a administração" (destaque atual). Não haveria como supor, legitimamente, que se pretenderia cobertura de modo diverso, tal qual aventado no doc. nº 2814098. Ademais, em breve pesquisa por nós empreendida, vimos que a autogestão de seguro veicular é questionável, notadamente porque mais se assemelha a uma mera proteção veicular, feita por uma espécie de grupo, de associação, sem maior garantia da oferta de coberturas usuais, como as que são dadas pelas regulares e tradicionais Seguradoras."

7-INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.

Resposta unidade demandante: - Com relação à ausência de previsão sobre infrações de trânsito e diversos questionamentos sobre o tema (constantes do item 7 do doc. 2814098 e do item IV do doc. 2814105) esclarecemos que: a) esta contratante providenciará a tempestiva identificação do condutor junto aos órgãos de trânsito;

b) o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito serão de responsabilidades da empresa responsável pelo contrato de condutores, que descontará dos valores devidos ao funcionário que cometeu a infração;

c) Os pagamentos serão realizados até o último dia do mês seguinte ao recebimento da multa.

Trechos do Parecer Jurídico: "7.5. Infração de trânsito é matéria que, em sentido estrito, estará atrelada aos condutores dos veículos locados. Tratando o certame apenas da prestação dos serviços de locação, sem a correspondente mão de obra (motoristas), eventuais ocorrências desta natureza deverão ser de responsabilidade da Administração, ainda que mediante o acionamento de empresa prestadora do serviço auxiliar de condutores de veículos, e, além disso, a futura contratada será de tudo comunicada, sempre que assim se revelar necessário. As respostas da SEMAV, a nosso ver, afastam todas as dúvidas e/ou preocupações da empresa quanto a esta questão."

8-CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

Resposta da Seção de Contabilidade Gerencial do TRE: Quanto aos tributos incidentes e sobre a retenção na fonte, informamos que caso a empresa vencedora do certame seja optante pelo regime tributário do Simples Nacional, não haverá retenção de quaisquer tributos federais (IR, CSLL, PIS e COFINS), porém, caso seja não optante do mencionado regime, haverá retenção na fonte dos tributos federais (IR, CSLL, PIS e COFINS) com a alíquota de 9,45% e código de retenção 6190, de acordo com o anexo I, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012. Quanto ao imposto municipal, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não haverá retenção uma vez que a locação de bens não está sujeita ao ISSQN em função do veto presidencial ao subitem 3.01 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, que excluiu a atividade do campo de incidência do imposto.

Quanto à emissão de fatura em substituição à nota fiscal juntamente com emissão de boleto bancário, conforme justificativas apontadas no questionamento, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.846/1994, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a emissão de documentos fiscais, em especial os artigos 1º e 2º, e tendo em vista que é responsabilidade da empresa o cumprimento das obrigações principais e acessórias que os órgãos fazendários estabelecem conforme seu ramo de atividade independente da opinião emitida por esta seção, entendemos que a vencedora do certame, em substituição à nota fiscal, poderá emitir fatura, destacando no corpo do documento o valor dos tributos federais, emitindo juntamente boleto bancário, deste que, caso seja não optante pelo regime tributário do Simples Nacional, o boleto permita o pagamento pelo valor líquido, ou seja, o valor da locação menos 9,45%, percentual dos tributos federais que serão retidos na fonte, conforme acima informado. Caso seja optante pelo mencionado regime tributário, o valor do boleto será o valor bruto da fatura, da locação, pois, repetindo, não haverá retenção na fonte de quaisquer tributo

9-PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. 10-RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS NOS VEÍCULOS. 11-SUBCONTRATAÇÃO. 12-EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS. 13. DA INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA DOS VEÍCULOS.

Resposta da unidade demandante aos itens 9 a 13:

a) Os veículos definitivos objeto do futuro contrato poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico;

b) Os veículos para substituição temporária poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico;

c) O pagamento dos danos mecânicos nos veículos causados por seus prepostos em decorrência de dolo, culpa ou mau uso ocorridos durante a vigência do contrato serão de responsabilidades da empresa responsável pelo contrato de condutores, que descontará dos valores devidos ao funcionário que cometeu o dano infração, assim como acontece nos incidentes envolvendo os veículos da frota do TRE-BA;

d) O condutor do veículo sinistrado será o responsável pela instauração do boletim de ocorrência e pela obtenção dos documentos do terceiro envolvido a fim de viabilizar a instauração dos procedimentos para



dos veículos e não se aplica às atividades acessórias citadas.

f) A licitante poderá optar pelo local de emplacamento/licenciamento dos veículos;

g) Os veículos reserva para substituição temporária no contrato poderão ser de propriedade de terceiros que estejam na posse direta da Contratada por qualquer meio legal de negociação (locação, comodato, cessão de uso, etc.);

h) Os veículos reservas para substituição temporária no contrato poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico.

08/05/2024 10:16



a. Qual o período de renovação da frota? b. A contratada poderá optar por Autosseguro em vez de



O período de renovação da frota é de 2 (dois) anos. A contratada não poderá optar por autosseguro, sendo



Incluir esclarecimento

